



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO DE AGRONOMIA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM AGRONOMIA

MATHEUS DA FONSÊCA CAVALCANTI PEREIRA DE ARAÚJO

DECRETO N° 10.586/2020, E SUAS IMPLICAÇÕES AO SETOR SEMENTEIRO

RECIFE

2023

MATHEUS DA FONSÊCA CAVALCANTI PEREIRA DE ARAÚJO

DECRETO N° 10.586/2020, E SUAS IMPLICAÇÕES AO SETOR SEMENTEIRO

Revisão de literatura apresentado à coordenação do curso de agronomia, da Universidade Federal Rural de Pernambuco UFRPE, como requisito para obtenção do título de Graduado em agronomia.

Orientador(a): Prof. Dra. Rejane Rodrigues da Costa e Carvalho.

Recife

2023

SUMÁRIO

Agradecimentos	4
Introdução	5
Principais Alterações	6
Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASEM)	6
Registro Nacional de Cultivares (RNC) e Valor de Cultivo e Uso (VCU)	7
Amostragem	9
Análise de Sementes e mudas	10
Comercio e transporte	11
Infrações e multas	11
Conclusão	13

AGRADECIMENTOS

Venho agradecer primeiramente a Deus, por tudo que foi permitido acontecer e acontece em minha vida, para que hoje, eu seja o homem que me tornei com todas as falhas, chateações e receios, mas com todas as conquistas, sabedorias da vida, conhecimento científico e principalmente a vontade de viver e aprender mais, pois quanto mais estudo e vivo, percebo que pouco sei do mundo e tenho muito o que melhorar em vida pessoal e profissional; a minha mãe que teve um papel de pai e mãe em minha vida, a Universidade Federal Rural de Pernambuco e toda sua estrutura física e de servidores, a todos professores que nela tive a oportunidade de conhecer, aprender e me espelhar com tamanhas experiências, riquezas em saberes científicos e em pessoais.

1. INTRODUÇÃO

O Decreto Nº10.586 de 18 de dezembro de 2020 regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM. Nele consta disposições sobre a produção e certificação de sementes e de mudas; normas gerais sobre espécies florestais e espécies de interesse medicinal ou ambiental. Estabelece regras sobre o comércio interno e o transporte de sementes e de mudas, inclusive para fins de exportação e importação; regras sobre a utilização de sementes e mudas com a finalidade de semeadura ou plantio; disciplina a auditoria e a fiscalização de sementes e mudas, a encargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com o objetivo de garantir o cumprimento da legislação. Além disso, disciplina proibições, infrações, medidas cautelares, penalidades e demais regras referentes ao processo administrativo fiscalizatório e sancionatório das atividades relacionadas à matéria. Destaca em sua que compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a edição dos atos e normas complementares ao respectivo regulamento.

Com o tempo o decreto nº 5.153, 23 de julho de 2004, veio perdendo sua eficiência em atender as novas demandas exigidas pelos novos produtos no mercado, junto com a mutável dinâmica do setor produtivo com suas peculiaridades logísticas e burocracias, desestimulando a produção e comercialização de sementes ilegais, interferindo na prática de controle fiscal, segurança regulatória e segurança alimentar; sendo estes os principais objetivos para a formulação de um novo decreto, pois com diversas necessidades a serem sanadas, e para melhor entender o a lei, não valeria apenas continuar o editando, sendo necessário um novo decreto (nº 10.586/2020).

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Fica claro que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) com esse novo Decreto vem diminuir responsabilidades e presença do mesmo para burocracias, controles de processos e os destinar aos outros agentes da cadeia produtiva, certificadora, armazenagem e comercialização, ficando para o MAPA, mais autonomia e menos responsabilidades dos processos; porém, com fiscalização quando e onde necessitar, estando presente nos finais de cada operação, para averiguar se as exigências estão sendo seguidas (desburocratizou, dividiu responsabilidades e focou na fiscalização final dos processos); neste novo decreto vem ser indicada de forma mais clara e detalhada a participação dos estados e do distrito federal na fiscalização do comércio; ainda assim, foi deixado termos nos artigos (como não conclusivos com margem para amplos entendimentos, podendo gerar distorções futuras) ao mesmo tempo sendo corrigidas e repassadas as minúcias / detalhamento dos processos para normas complementares; isto de certa forma foi bem explorado, para não comprometer partes do decreto com futuras revogações, como acabou ocorrendo com o anterior decreto Nº 5.153, sendo necessário um decreto novo.

2.1 REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS (RENASEM)

O RENASEM é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o MAPA pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudas e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas.

O RENASEM foi mais bem detalhado no novo Decreto, tornando mais claro, por exemplo, as pessoas físicas ou jurídicas que podem ser isentas da inscrição nesse registro.

Nesse caso, ficam isentas: pessoas que multipliquem sementes ou mudas somente para distribuição, para troca e para comercialização entre si ou para atendimento de programas governamentais, ainda que localizados em diferentes unidades federativas; associações e cooperativas de agricultores familiares que distribuam, troquem, comercializem e multipliquem sementes ou mudas, desde que sua produção seja proveniente exclusivamente do público beneficiário; os comerciantes que comercializem exclusivamente sementes e mudas para uso doméstico; e as pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em área de sua propriedade ou de que tenha a posse.

A inscrição no RENASEM, que tinha validade de 3 anos passou a ter 5 anos, com possibilidade de renovação por igual período. Contudo, se o produtor de sementes não solicitar a renovação até o vencimento da inscrição, o mesmo terá o registro cancelado na data do vencimento. Anteriormente, o produtor tinha 60 dias após o vencimento para solicitar a renovação. Além disso, se o produtor ou interessado, não puder ser contatado terá o registro cancelado de ofício, sendo extremamente importante manter o cadastro atualizado.

A inscrição do RENASEM ficou mais clara devido a maior detalhamento. Em casos de CNPJ e CPF com unidades secundárias ou filiais, anteriormente sendo necessário, uma inscrição para cada localidade; mudando atualmente para apenas para que a matriz poderá ter a inscrição ou credenciamento RENASEM e relacionando suas filiais e respectivas localidades, exceto sobre laboratórios de análise.

Minúcias do RENASEM em seus padrões para compromisso técnico e regulatório, capacidade de equipamentos e infraestruturas para tal atividade de produtor, beneficiador, reembalador e armazenador foram na atualidade condicionadas ao atendimento de exigências em normas complementares.

2.2 Registro Nacional de Cultivares (RNC) e Valor de Cultivo e Uso (VCU)

O RNC é registro único que tem a finalidade de habilitar previamente cultivares para a produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas no Brasil. O MAPA tem o dever de elaborar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Cultivares

Registradas (CNCR) das cultivares e espécies inscritas no RNC e de seus mantenedores; e divulgar as atualizações do CNCR.

O MAPA estabelecerá os critérios mínimos, por espécie vegetal, para a realização dos ensaios de VCU, incluída a avaliação de aspectos agronômicos, fitossanitários, de produção e de adaptação; antes abrindo concessões público-privada quando necessário para assessorá-lo em critérios mínimos do ensaio de determinação VCU. A inscrição de cultivar de espécie vegetal cujos critérios mínimos para avaliação de VCU não estejam estabelecidos fica condicionada à apresentação dos resultados dos ensaios de adaptação.

O interessado na inscrição da cultivar no RNC deverá comunicar ao MAPA a data e o local de instalação dos ensaios de VCU, no prazo de trinta dias, contado da instalação; também como as alterações das informações referentes aos ensaios de VCU deverão ser comunicadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no prazo de trinta dias, contado da alteração.

Ficam dispensadas da realização de ensaios de VCU e de ensaios de adaptação, para inscrição no RNC, as espécies, as linhagens ou os híbridos genitores utilizados exclusivamente como parentais de híbridos comerciais, as cultivares de espécies ornamentais e as cultivares produzidas no Brasil com objetivo exclusivo de exportação do material de propagação.

O requerimento de inscrição no RNC deverá ser apresentado em modelo próprio e ficará condicionado ao cumprimento das exigências previstas neste Decreto e em norma complementar. A cultivar poderá ser inscrita no RNC com a denominação experimental ou pré-comercial. A cultivar inscrita no RNC poderá ter sua denominação alterada desde que não tenha sido comercializada, excetuadas as operações realizadas entre o produtor e seus cooperantes ou cooperadores. A denominação da cultivar poderá ser alterada após sua comercialização quando comprovadamente afetar direito próprio ou de terceiros.

A inscrição da cultivar no RNC terá validade de quinze anos e poderá ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, desde que solicitada e atendidas as exigências previstas no novo decreto e em norma complementar, observado o direito de terceiros.

A emissão do certificado de sementes e do certificado de mudas será de responsabilidade da entidade de certificação e do seu responsável técnico ou do certificador de produção própria e do seu responsável técnico (retirando-se o MAPA de tal função); Foi vedado à entidade de certificação utilizar os serviços do responsável técnico do produtor para o qual presta o serviço de certificação.

A garantia do padrão nacional de porcentagem mínima de germinação ou de viabilidade e de porcentagem máxima de sementes infestadas, desde que as sementes estejam armazenadas em condições adequadas, será de responsabilidade do produtor ou do importador de sementes, pelo prazo estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as particularidades de cada espécie; porém após o prazo vencido, passará a ser de responsabilidade do detentor das sementes.

A semente certificada, se reembalada sem a validação de entidade de certificação, passará para a categoria S1 (semente não certificada de primeira geração ou semente S1), sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.456, de 1997 (lei de proteção de cultivares e outras providências), quando se tratar de cultivar protegida.

2.3 Amostragem

A amostragem de sementes e de mudas da classe certificada para fins de identificação ou de revalidação do teste de germinação, do teste de viabilidade de sementes e do exame de sementes infestadas será realizada: pelo responsável técnico da entidade de certificação; pelo responsável técnico do certificador de produção própria; ou por amostrador contratado (pela entidade de certificação ou pelo certificador de produção própria).

A amostragem de sementes e de mudas da classe não certificada para fins de identificação ou de revalidação do teste de germinação, do teste de viabilidade de sementes e do exame de sementes infestadas será realizada: pelo responsável técnico do produtor ou do reembalador ou sob sua supervisão; ou por amostrador contratado (pelo produtor; ou pelo reembalador).

Na hipótese de a amostragem de sementes para fins de revalidação do teste de germinação, do teste de viabilidade e do exame de sementes infestadas não ser realizada pelo responsável técnico do produtor ou do reembalador, poderá ser feita às expensas do detentor das sementes, desde que por amostrador ou responsável técnico credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A amostragem para fins de fiscalização poderá ser realizada em embalagens não identificadas de acordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar, quando

não for possível comprovar a produção dentro do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças (SNSM).

Atualmente o produtor, o reembalador e importador poderão dispensar a coleta de amostra oficial em duplicata, mediante declaração no documento de coleta da amostra; já a coleta de amostra oficial em duplicata no comerciante ou no usuário não poderá ser dispensada. Já amostragem para fins de fiscalização de sementes reservadas ou de mudas produzidas para uso próprio será realizada exclusivamente com o objetivo de verificar a identidade da cultivar.

O usuário poderá solicitar ao órgão de fiscalização, mediante justificativa, a amostragem para fins de verificação do percentual de germinação ou, quando for o caso, de viabilidade, até vinte dias após ter recebido a semente, sem prejuízo da verificação dos demais atributos, de acordo com o disposto no art. 39, desde que o teste de germinação ou de viabilidade esteja dentro do prazo de validade e a data de recebimento da semente na propriedade seja comprovada por meio de recibo na nota fiscal; a reanálise, será permitida para fins de reavaliação do prazo de validade do teste de germinação ou validade.

2.4 Análise de Sementes e Mudanças

A análise de sementes e mudas no novo decreto, vem explicar que o interessado não concordante com o resultado da análise, poderá solicitar a reanálise fiscal; porém a reanálise fiscal poderá ser realizada apenas para os atributos de pureza, germinação, viabilidade, sementes infestadas, outras cultivares ou outras sementes, e não para o atributo de nocivas proibidas e para o atributo cujo valor no padrão da espécie seja zero.

O interessado poderá acompanhar a reanálise fiscal ou indicar um representante, sendo obrigado a presença de um dos dois; o interessado pode requerer a realização da reanálise fiscal em laboratório oficial distinto daquele onde se realizou a análise.

No novo decreto, não é descrito nem vetado, que para o atributo de outras cultivares / sementes, poderão ser realizados testes complementares de análise, às custas do interessado, como no decreto anterior que abria exceção; sendo assim fica entendido que reanálise fiscal será realizada apenas para o atributo que se apresentou fora do padrão, sem exceção para o requerimento do atributo de outras cultivares / sementes,

mudando esta situação em caso de publicação de normas complementares que abranja tal situação.

2.5 Comercio e Transporte

Com a alteração, a atividade ficou mais clara no que diz a semente genética, pois somente poderá ser vendida para produtores de sementes e para fins de multiplicação; A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a venda de semente genética diretamente ao usuário poderá ser autorizada para fomentar a produção e a utilização de sementes de espécies para as quais não exista cadeia produtiva estruturada.

O ato de comercio e de transporte ficou determinado que as sementes a granel somente serão permitidas do produtor ao usuário de sementes.

Na condição do atual decreto e em norma complementar foi feita a regulamentação do comércio eletrônico de material de propagação.

O transporte de material de propagação destinado a pesquisa e a ensaios de VCU (Valor de cultivo e Uso) e de adaptação obedecerá ao disposto em norma complementar; para as sementes armazenadas com prazo de validade vencido aguardando reanálise, esta condição deverá estar expressamente indicada.

2.6 Infrações e Multas

As atualizações feitas no que desrespeito a infrações, em sua maioria foi de mudança de classe entre suas naturezas, das quais existem: natureza leve, natureza grave e natureza gravíssima.

Infrações de natureza leve : utilizar armazém ou unidade de beneficiamento com outra finalidade durante o período de armazenamento ou de beneficiamento de sementes ou de mudas; receber no estabelecimento sementes, mudas ou material de propagação desacompanhados da documentação exigida neste Decreto e em norma complementar; armazenar ou transportar sementes cujo lote esteja com o prazo de validade do teste de

germinação ou de viabilidade vencido, em desacordo com o disposto neste Decreto e em norma complementar; exercer e deixar de apresentar as informações sobre as atividades exercidas no âmbito do SNSM na forma do disposto neste Decreto e em norma complementar; deixar de fornecer mão de obra necessária às ações de auditoria e de fiscalização; deixar de prestar informações ou de apresentar ou proceder à entrega de documentos nos prazos estabelecidos pela fiscalização.

Infrações de natureza Grave e infrações de natureza Gravíssima: Em tese, não houve grandes mudanças de um decreto para outro; apenas foi mais destrinchado os fatores e situações nas quais já eram contempladas no decreto anterior de forma subjetiva, porém abria-se margem para interpretações errôneas a fim de burlar a lei; lembrando que, o princípio que rege parte das infrações no antigo decreto, com remanescente de menor grau no atual decreto: são o conjunto de fatores verificados na ocorrência, deixando as vezes a cargo de interpretações de conduta, objetivo da conduta e grau de periculosidade a segurança nacional, sendo sempre de cunho regulatório e corretiva.

Com relação as multas, foi aplicado novos valores que antes partiam de 2 mil reais até 18 mil reais junto com seus agravantes que podiam tornar ainda maior a multa em % do valor da carga, e na atualidade vai de 1 mil reais até 36 mil reais, novamente sendo adicionado seus agravantes; sendo necessário salientar que ficou mais claro, destrinchado e mais ágio situações de aplicação de tais penalidades e resgate de bens em comparação ao antigo decreto.

3. CONCLUSÃO

As mudanças e melhorias feitas para o novo decreto, não constituem de modo geral sendo drásticas.

Trouxeram melhores medidas para atender a dinâmica setor agrícola nacional e mundial; ser mais ágio, regulamentador de forma clara para diminuir margem de burlar a lei, corretivo, longevidade para a lei e seu decreto (repassando muitas formas de agir e minúcias para normas complementares), e por fim, a caráter para ser mais ágio e diminuir custos presentes e futuros a lembrar das dimensões continentais do país, o MAPA focou em distribuir responsabilidades com os agentes de atuantes em todos processos, criando medidas que consiga atualizar a fiscalização em todos pontos da cadeia.

Por fim, o MAPA continuará a exercer a fiscalização nas etapas de produção, certificação, beneficiamento, amostragem, análise, armazenamento, reembalagem, trânsito, importação, exportação, comércio e utilização.

Mas agora, a participação dos Estados e do Distrito Federal na fiscalização do comércio está mais clara e indicada de forma detalhada no Decreto.

4. BIBLIOGRAFIA

DECRETO Nº 10.586, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020. Disponível em:
www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.586-de-18-de-dezembro-de-2020-295257581

DECRETO Nº 5.153, DE JULHO DE 2004. Disponível em:
www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5153.htm